



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/06/2016 – ITEM 08

TC-030627/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, no Terreno CHB Manoel de Abreu – Rua José Bastos/Rua Manoel de Abreu – Jardim Palmira – Tatuí – SP.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos, André Luís Ramalho Vilani, Luiz Haroldo da Silva Freire, Luiz Carlos Quadrelli e João Batista Domingues Costa.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-14, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Acompanha: Expediente: TC-014820/026/09.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Decisão monocrática da lavra do excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada por extrato no DOE de 17/7/14¹, julgou irregular o 1º Termo Aditivo (8/4/05), referente ao Contrato nº 05/0766/04/01 (22/9/04), havido entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a empresa Landa

¹ Extrato à fl. 1801



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Engenharia e Construções Ltda., tendo como finalidade a construção de prédio escolar.

Sem embargo, a decisão tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como de Encerramento das Obrigações Contratuais/Devolução Caucional.

O eminente Julgador fincou seu entendimento no princípio da acessoriedade, considerando que a licitação e o contrato receberam, preteritamente, a chancela da irregularidade², tendo sido o decisório mantido em sede recursal³.

Inconformada, a FDE, por seus representantes, interpôs recurso ordinário (fls. 1805/1818), alegando que a sentença se furtou ao enfrentamento das alegações de defesa, pois a celebração do termo atendia a imperativos materiais, bem como que, naquele momento, não subsistia condenação à avença originária.

Aduziu que as falhas censuradas não comprometem a legitimidade e a validade da avença porque respeitadas todas as prescrições formais para seleção da melhor proposta. Assim, não caberia invocar a acessoriedade.

² E. Segunda Câmara – sessão de 21/8/07 – Acórdão publicado no DOE de 4/9/07

³ Tribunal Pleno – sessão de 18/11/08 – Acórdão publicado no DOE de 2/12/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Garantiu que o instrumento aditivo cuidou somente de adequar o cronograma físico-financeiro e aperfeiçoar o projeto executivo.

Rogou por análise de mérito da matéria, conquanto a recusa em aditar o pacto poderia ocasionar dano ao interesse público e possível demanda judicial.

O GTP conferiu o atendimento dos pressupostos de admissibilidade da peça, sugerindo seu recebimento como recurso ordinário. Assim foi feito, distribuindo-se a este Relator por prevenção, com fundamento na Ordem de Serviço GP nº 01/2009 – item 33 e no artigo 41 do Regimento Interno (fls. 1820/1824).

A ATJ, a douta PFE, o douto MPC e a SDG foram unânimes ao opinarem pelo conhecimento e não provimento das razões recursais (fls. 1826/1837).

É a síntese necessária.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O recorrente detém legítimo interesse e interpôs, dentro do prazo legal, o adequado recurso ordinário (r. sentença publicada em 17/7/14 e petição de interposição protocolada em 1º/8/14).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em exame recurso voltado a desconstituir julgamento que, com fulcro na acessoriedade, decretou a irregularidade de termo aditivo a contrato de interesse da FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Os órgãos técnico-opinativos convergiram em favor do decidido monocraticamente e não vislumbro motivos para dissentir.

Considerando a existência de julgamento transitado em julgado no sentido da reprovação dos atos exordiais, o instrumento aditivo fica, em absoluto, inquinado por imperfeição irreconciliável, em face do entendimento consolidado de que a coisa acessória segue a sorte do negócio principal.

Mister mencionar que, embora a lavratura do termo seja antecedente à censura definitiva dos atos anteriores, os mesmos estão a eles ligados incondicionalmente.

Adrede, assento que assim se posiciona a unânime jurisprudência desta Corte de Contas, rejeitando argumento de que o aperfeiçoamento dos aditivos em momento anterior ao decreto de irregularidade basta para afastar aludido princípio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reputo, por tais razões, que a sentença não merece reforma.

Nessa conformidade, acolhendo as opiniões desfavoráveis de ATJ, de SDG e dos doutos PFE e MPC, **voto pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro